# Supremo Tribunal Federal

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 909.215 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de São

BERNARDO DO CAMPO

RECDO.(A/S) :RONALD BARQUETE CARVALHO

ADV.(A/S) : REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA

DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 136):

### "PRESCRIÇÃO

Impossível acolher arguição quando na ativa o requerente de aposentadoria especial. Não há termo a quo a contar o prazo prescricional.

### Prejudicial afastada.

#### SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Aposentadoria especial. Pretensão à contagem de tempo de serviço prestado em atividade considerada insalubre. Admissibilidade. Regra do regime geral de previdência social (Lei Federal nº 8.213/91) aplicável supletivamente aos estatutários, em face da ausência de norma no âmbito municipal.

Precedentes.

### Recurso provido."

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 40,  $\S$  4º, e 201,  $\S$  1º, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que o autor somente tem "expectativa de direito de aposentar-se de forma especial, diante da alegada e não comprovada insalubridade" (fl. 166).

A Presidência da Seção de Direito Público do TJ/SP inadmitiu o recurso, em virtude de incidir na hipótese as Súmulas 282 e 356 do STF.

É o relatório. Decido.

# Supremo Tribunal Federal

### ARE 909215 / SP

Quando do julgamento da apelação, o Tribunal de origem assim asseverou (eDOC. 7, p. 10):

"Comprovou o autor vínculo empregatício com o Município desde 02.09.87 (fls. 51/53), exercendo, ininterruptamente, a atividade de dentista – há mais de 15a nos (artigo 57 da Lei Federal nº 8.213/93) -, recebendo o consequente adicional de insalubridade mês a mês (fls. 56/58)."

Sendo essas as razões acolhidas para fundamentar o acórdão recorrido, haveria indevida incursão probatória para desconstituir a hipótese fática, providência não admitida em sede extraordinária, ante o óbice da Súmula 279 do STF.

No que tange aos fundamentos do acórdão recorrido não divergem do entendimento desta Corte no sentido de que, enquanto não editada lei complementar de que trata o artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, os servidores têm direito à aposentadoria especial, consoante as normas do Regime Geral de Previdência Social, especificamente os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido o MI AgR 3.650, rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno:

"MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICAÇÃO DAS NORMAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SÚMULA VINCULANTE 33/STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STF, firmada a partir do julgamento dos Mandados de Injunção 721 e 758 (Min. Marco Aurélio, DJe de 30/11/2007 e DJe de 26/09/2008), a omissão legislativa na regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição deve ser suprida mediante a aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social, atualmente previstas na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. 2. O entendimento reiterado sobre o tema foi recentemente consolidado na Súmula Vinculante 33: "Aplicamse ao servidor público, no que couber, as regras do Regime

# Supremo Tribunal Federal

### ARE 909215 / SP

Geral da Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica". 3. Agravo regimental desprovido."

Ante o exposto, conheço do agravo, para negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos dos arts. 544,  $\S$  4º, II, "b", CPC e 21,  $\S$ 1º, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministro EDSON FACHIN
Relator

Documento assinado digitalmente